

Processo: 0475150-89.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
Autor: FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Administrador Judicial: FERREIRA GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Representante Legal: CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES OAB/RJ105.578
Representante Legal: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES, OAB/RJ 142.136

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 10/04/2017

Sentença

VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requereram RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 09/11/2015, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que se dedicam à atividade de varejo, no ramo de grife de roupas femininas, cujo nome fantasia adotado é Espaço Fashion, iniciando sua trajetória no ano de 1996, cuja operação consistia tanto na venda em lojas físicas (14 no total, em várias regiões do país), no setor atacadista e, ainda, através de vendas on line (e-commerce); que vêm atravessando dificuldade financeira, por uma série de questões fáticas e de ordem econômica, notadamente fatores macroeconômicos como o aumento no preço dos aluguéis dos imóveis nos grandes centros, alavancado, também, pelo aumento dos custos inerentes às lojas localizadas nos shopping centers, o aumento da concorrência com a invasão do mercado nacional pelos produtos têxteis importados da China a partir de 2011, a retração no crédito, acarretando um esvaziamento da capacidade de investimentos da empresa que viu seu crescimento rapidamente comprometido, dentre outros. Enfatizam, todavia, que o espírito da nova legislação é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, e que a recuperação da requerente atende ao interesse social. Pugnaram pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial, juntando os documentos de fls. 25/1708.

Às fls. 1710/1714 foi deferido o processamento da recuperação.

O Administrador Judicial se manifestou, às fls. 2726/2904, apontando o agravamento da crise e o não cumprimento das obrigações pós-recuperação, como pagamento de salários, impostos, fornecedores, tornando inviável a continuidade da atividade empresarial, sugerindo a convalidação da Recuperação Judicial em falência. As Recuperandas, através de petição de fls. 2909/2910, não se opuseram à convalidação da Recuperação Judicial em falência.

O Ministério Público opinou, às fls. 2647, favoravelmente à convalidação da falência.

Decisão de fls. 2944 e verso, determinando a substituição do Administrador Judicial.



Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 2963/2972, apontando a total inviabilidade econômico-financeira das Recuperandas em cumprir o Plano de Recuperação, tendo em vista o fechamento de todas as lojas, estando atualmente as Recuperandas sem qualquer receita ou solução de continuidade.

Assim relatados, DECIDO:

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência. Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder. Entretanto, posteriormente, adveio notícia da completa paralisação da atividade das empresas, com o fechamento das lojas físicas, retomadas, a maioria, por decreto de despejo por falta de pagamento de alugueis e encargos, estando, atualmente, as Recuperandas sem qualquer faturamento ou expectativa do mesmo para fazer frente não só às obrigações correntes como às obrigações eventualmente assumidas no Plano de Recuperação.

Vale destacar a manifestação do Administrador Judicial às fls. 2963/2971, sinalizando quanto à inviabilidade econômico-financeira das Recuperandas, apontando, ainda, para suposta fraude envolvendo o imóvel, de propriedade da VOLCA FASHION, indicado no Plano de Recuperação como ativo a ser utilizado como antecipação de pagamento aos credores, já que há divergência no Registro de Imóveis da Comarca de Carocal/PI, conforme certidão e documentos juntados às fls. 2973/2977.

Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável. A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra 'Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas', Ed. Atlas:

"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate. É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência". (grifos nossos).

As devedoras simplesmente não se apresentam como uma empresa viável, requisito



indispensável à obtenção da recuperação judicial. E, para aferir o requisito 'viabilidade', deve-se atender aos compromissos correntes, o que não vem ocorrendo, conforme se verifica pelos documentos juntados pelo Administrador Judicial às fls. 2726/2904, apontando um passivo pós-recuperação de, aproximadamente, R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Ora, se as Recuperandas não estão conseguindo honrar com seus compromissos correntes, por óbvio, não conseguirão cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação relativamente aos créditos concursais. Assim é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos art. 73 da lei 11.101/2005.

Cumpre enfatizar que o Ministério Público, reconhecendo a inviabilidade da recuperação, opinou favoravelmente à decretação da falência.

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, DECRETO A FALÊNCIA DE VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 08.366.596/0001-50, com sede à Rua Prefeito Olimpo de Melo, 1581, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.930-0004 e FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF 09.229.209/0001-04, com sede à Rua 15 de Novembro, 124, sala 03, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP 28.800-000, cujas sócias são as Sras. BIANCA BASTOS CAMPANHA, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Dionísio Lorenzi, 60, Barra da Tijuca, CEP 22.630-180 e CAMILA BASTOS CAMPANHA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Dionísio Lorenzi, 60, Barra da Tijuca, CEP 22.630-180 Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam.

Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial a Empresa Ferreira Guimarães Sociedade de Advogado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.421.783/0001-57, com sede na Travessa do Ouvidor, 21, 303, Centro, Rio de Janeiro, telefone 21 - 2262-1457 e endereço eletrônico contato@ferreiraguimaraes.adv.br,



permanecendo os sócios Dr. Cesar Augusto de Lima Brandão e Dr. Luiz Augusto Ferreira Guimarães à frente das responsabilidades do cargo de Administradores Judiciais, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) do falido, devendo-se, no entanto, aguardar a conclusão dos exames que eventualmente estiverem em desenvolvimento, no giro das atividades habituais das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 10/04/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **418B.SEQ4.VE94.7LEM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

